



REGULAMENTO DO PLANO BD

CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA BEC

REGULAMENTO DO PLANO BD

A CABEC - Caixa de Previdência Privada BEC, com "REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS", no Livro A-3, às fl. 181, sob o nº de Ordem 801, em data de 23.12.1971, tem aprovadas as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefício Definido - Plano BD, CNPB nº 1979.0019-11, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por meio da Portaria N° 55, de 10/02/2014, publicada no Diário Oficial da União N° 29, de 11/02/2014, Seção 1, página 27.

SUMÁRIO

GLOSSÁRIO DO PARTICIPANTE	4
TÍTULO I.....	6
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
TÍTULO II.....	6
DA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO	6
TÍTULO III.....	7
DOS MEMBROS	7
CAPÍTULO I.....	7
DOS PATROCINADORES.....	7
CAPÍTULO II.....	7
DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS.....	7
Seção I	7
Dos Participantes Ativos.....	7
Seção II.....	8
Dos Assistidos	8
Seção III	8
Dos Beneficiários	8
TÍTULO IV.....	10
DOS INSTITUTOS PREVIDENCIÁRIOS	10
CAPÍTULO I.....	10
DO AUTOPATROCÍNIO.....	10
Seção I	11
Das Condições.....	11
CAPÍTULO II.....	11
DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.....	11
Seção I	11
Das Condições.....	11
Seção II.....	12
Do Valor do Resgate.....	12
CAPÍTULO III.....	12
DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	12
Seção I	13
Das Condições.....	13
Seção II.....	13
Do Valor do Benefício Proporcional Diferido	13
CAPÍTULO IV.....	15
DA PORTABILIDADE	15
Seção I	15
Das Condições.....	15
Seção II.....	15
Da Transferência dos Recursos Financeiros.....	15
Seção III.....	16
Do Valor a ser Portado.....	16
Seção IV	16
Do Recebimento da Portabilidade.....	16
CAPÍTULO V.....	15
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	15
TÍTULO V.....	17
DO CUSTEIO DO PLANO BD.....	17
CAPÍTULO I.....	17
DO VALOR DE REFERÊNCIA DO PLANO BD	17
CAPÍTULO II.....	17
DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	17
CAPÍTULO III.....	18
DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB	18

CAPÍTULO IV.....	19
DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO BD	19
CAPÍTULO V.....	20
DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES	20
TÍTULO VI.....	21
DOS BENEFÍCIOS.....	21
CAPÍTULO I.....	21
DOS BENEFÍCIOS DO PLANO BD.....	21
CAPÍTULO II.....	23
DA ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E DA DATA DE PAGAMENTO.....	23
CAPÍTULO III.....	24
DOS CRITÉRIOS GERAIS DE COMPLEMENTAÇÃO.....	24
CAPÍTULO IV.....	25
DOS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO.....	25
Seção I.....	25
Da Complementação de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.....	25
Seção II.....	27
Da Complementação de Aposentadoria Por Invalidez.....	27
Seção III.....	27
Da Complementação de Aposentadoria Por Idade.....	27
Seção IV.....	27
Do Pecúlio Por Morte.....	27
Seção V.....	28
Da Complementação de Auxílio-Doença.....	28
Seção VI.....	28
Da Complementação de Pensão por Morte.....	28
Seção VII.....	29
Da Complementação do Auxílio-Reclusão.....	29
Seção VIII.....	29
Do Abono Anual.....	29
Seção IX.....	30
Da Revisão dos Benefícios.....	30
TÍTULO VII.....	30
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	30

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS DA CABEC – CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA BEC

GLOSSÁRIO DO PARTICIPANTE

O glossário tem por objetivo transmitir uma noção de significado de palavras e expressões utilizadas no texto do Regulamento.

- I. **Atuário**: profissional responsável pelos cálculos atuariais do custeio e das reservas matemáticas, aplicando conhecimentos de matemática, estatística e finanças na estruturação de planos de previdência e seguros.
- II. **Avaliação Atuarial**: estudo realizado periodicamente, apoiado em levantamento de dados estatísticos da população estudada e em bases técnicas atuariais, por meio do qual o atuário avalia o valor dos compromissos e o valor dos recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo plano.
- III. **Benefício de Renda Continuada**: benefício de caráter previdenciário pago periodicamente sob a forma de renda ou anuidade, em caráter temporário ou vitalício, correspondente ao benefício de complementação de aposentadoria ou complementação de pensão.
- IV. **Benefícios de Risco**: benefícios de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, tais como a doença, a invalidez, a morte ou a reclusão.
- V. **Benefício Pleno Programado**: benefício de caráter previdenciário previsto no regulamento do plano e que ocorre em um momento esperado, como, por exemplo, a complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, cujos requisitos para a sua percepção impedem a opção do participante pelos institutos do benefício proporcional diferido ou da portabilidade.
- VI. **Institutos Previdenciários**: instrumentos previstos na legislação da Previdência Complementar destinados a garantir ao Participante Ativo a manutenção do direito previdencial adquirido durante sua participação no plano de benefícios.
- VII. **Joia**: contribuição complementar prevista no regulamento do plano de benefício, fundamentada no princípio da solidariedade contributiva e estabelecida atuarialmente com o objetivo de minimizar o impacto da adesão ou da alteração de dados cadastrais do participante.
- VIII. **Nota Técnica Atuarial**: documento técnico elaborado por atuário contendo as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e metodologias de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas.

- IX. **Patrocinador**: Patrocinador é a empresa ou grupo de empresas de direito privado, que oferecem aos seus empregados, plano de benefícios de natureza previdenciária, administrado por Entidade de Previdência Complementar.
- X. **Período de Diferimento**: período compreendido entre a data de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e a data de implementação de todas as condições para entrada em gozo de benefício de complementação de aposentadoria.
- XI. **Plano de Benefícios Definidos**: plano complementar de aposentadoria, no qual o participante conhece previamente o nível do benefício, sendo as contribuições mensais determinadas, por conseguinte, em função do benefício projetado.
- XII. **Plano de Benefícios Receptor**: plano para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante Ativo, para fins de Portabilidade.
- XIII. **Plano de Custeio**: documento elaborado com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável pelo acompanhamento do plano de benefício, no qual é estabelecida a forma de financiamento do custo, fixando as taxas de contribuição para participantes, assistidos e patrocinadores necessárias ao equilíbrio do Plano de Benefícios.
- XIV. **Previdência Complementar**: regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de Previdência Social. É baseada na constituição de reservas que garantam o benefício contratado e administrado por entidade de previdência complementar.
- XV. **Previdência Social**: sistema governamental federal responsável pela previdência básica.
- XVI. **Reserva Matemática**: valor monetário que designa os compromissos da entidade em relação a seus participantes em uma determinada data, destinado ao pagamento futuro de benefícios, considerando o regulamento do plano e o plano de custeio em vigor. É apurada com base no resultado da diferença entre o Valor Presente dos Benefícios e o Valor Presente das Contribuições Futuras, calculados atuarialmente, com a aplicação de premissas previstas em Nota Técnica Atuarial.
- XVII. **Renda Mensal Vitalícia**: valor da renda mensal vitalícia, atuarialmente equivalente ao valor presente obtido em função: (a) da idade do participante; (b) do valor da reserva matemática ou do valor equivalente ao resgate de contribuições e; (c) da aplicação das hipóteses de taxa de juros atuarial e das tábuas atuariais correspondentes. A expressão matemática relativa ao cálculo da renda mensal vitalícia consta em Nota Técnica Atuarial.
- XVIII. **Benefício Antecipado**: Benefício de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição concedido de forma pro rata atuarial para o participante que não implementar todos os prazos exigidos para sua concessão.

- XIX. **Meta Atuarial:** Valor mínimo esperado para o retorno dos investimentos dos recursos garantidores do plano BD, fixado como sendo a taxa de juros adotada na avaliação atuarial conjugada com o Índice do Plano BD.
- XX. **Índice do Plano:** Índice econômico ou financeiro utilizado para corrigir monetariamente benefícios e outros valores do plano BD.
- XXI. **Reserva de Contingência:** Superávit técnico acumulado do plano BD, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas, destinado à garantia dos benefícios contratados, em face de eventos futuros e incertos.
- XXII. **Reserva Especial:** Superávit técnico acumulado do plano BD, que exceder ao valor da reserva de contingência, destinado à redução das contribuições ou à melhoria dos benefícios do Plano BD.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Regulamento disciplinará o Plano de Benefícios Definidos, doravante denominado Plano BD.

Art. 2º - A partir da vigência do presente Regulamento, este Plano BD fica fechado para ingresso de novos participantes, nos termos previstos na legislação aplicável.

TÍTULO II

DA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 3º - O patrimônio do Plano BD é constituído a partir de:

- I - dotação inicial prevista no momento da criação do plano de benefícios de acordo com a legislação vigente;
- II - contribuições dos patrocinadores, dos participantes e dos assistidos, exceto beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada, quando se tratar de contribuições normais;
- III - bens patrimoniais e rendimentos deles advindos;
- IV - doações, legados, auxílios, subvenções, contribuições e outras aquisições proporcionadas por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;
- V - rendas extraordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exceção prevista no inciso II do caput deste artigo, quanto ao beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada, somente alcança as contribuições normais, assim definidas pela legislação previdenciária aplicável.

TÍTULO III

DOS MEMBROS

Art. 4º - São membros do Plano BD:

- I - Patrocinadores;
- II - Participantes; e
- III - Assistidos.

CAPÍTULO I

DOS PATROCINADORES

Art. 5º - São patrocinadores do Plano BD as pessoas jurídicas que assumiram a referida condição mediante a celebração de Convênio e Termo de Adesão, conforme previsto na legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Seção I

Dos Participantes Ativos

Art. 6º - São considerados Participantes Ativos do Plano BD, exclusivamente, os empregados e dirigentes dos Patrocinadores que tenham aderido ao Plano BD anteriormente à vigência deste Regulamento, com participação no custeio do referido Plano.

Art. 7º - Os Participantes Ativos do Plano BD classificam-se em:

- I - Participante Ativo Patrocinado: o empregado que tenha aderido ao Plano BD anteriormente à vigência deste Regulamento e esteja em atividade no patrocinador ou que dele esteja afastado temporariamente por motivo involuntário;
- II - Participante Ativo Autopatrocinado:
 - a) o empregado de patrocinador que dele esteja afastado temporariamente por motivo voluntário e que optar por manter a sua contribuição e a do patrocinador durante o período de afastamento; ou

b) o ex-empregado de patrocinador que tenha optado pelo instituto do Autopatrocínio de que trata o art. 15; ou

III - Participante Ativo com Benefício Proporcional Diferido: o ex-empregado de patrocinador que tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido de que trata o art. 21.

Art. 8º - São considerados “fundadores” os participantes inscritos neste Plano de Benefícios até 22/08/1987.

Art. 9º - Será cancelada a inscrição do participante que:

- I - vier a falecer;
- II - requerer o cancelamento da inscrição;
- III - optar pelo Resgate de Contribuições;
- IV - optar pela Portabilidade; ou
- V - não efetuar o recolhimento de suas contribuições ao Plano BD por 3 (três) meses consecutivos ou não.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento previsto no inciso V deste artigo deverá ser precedido de notificação ao participante, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidar o débito.

Seção II

Dos Assistidos

Art. 10 - Considera-se assistido o participante **ou seu beneficiário** em gozo de benefício de prestação continuada pelo Plano BD, denominados, respectivamente, de Participante Assistido e de Beneficiário Assistido.

Art. 11 - Dar-se-á a perda da condição de assistido:

- I - Pela cessação do benefício da Previdência Social; ou
- II - Pelo falecimento.

Seção III

Dos Beneficiários

Art. 12 - Consideram-se beneficiários os seguintes dependentes do participante:

- I - O cônjuge ou companheiro (a);
- II - O filho;

- a) Até a idade de 252 meses, desde que esteja cursando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;
- b) Até a idade de 288 meses, desde que esteja cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.
- c) De qualquer idade, desde que reconhecido pela Previdência Social como inválido.

III - Outro dependente, desde que assim considerado pela legislação da Previdência Social e observadas as mesmas condições do inciso II acima.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição de beneficiário deve ser requerida pelo participante e instruída com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Cônjuge ou companheiro (a);
 - a) Certidão de casamento;
 - b) Declaração, no caso de companheiro (a), comprovando a união estável, desde que não haja impedimentos, na forma do código civil, assinada por duas pessoas, com firma reconhecida por autenticidade, ou
 - c) Certidão de nascimento de filho havido em comum, desde que não haja impedimentos à união estável, na forma do código civil;
 - d) CPF.
- II - Filhos;
 - a) Certidão de nascimento, ou
 - b) Carteira de identidade e CPF, se de maioridade;
 - c) Declaração de entidade de ensino (se for o caso).
- III - Outros;
 - a) Prova de inscrição na Previdência Social como beneficiário de participante ou de assistido;
 - b) Certidão de nascimento, ou
 - c) Carteira de identidade e CPF, se de maioridade;

Art. 13 – Ressalvados os casos de morte do participante, o cancelamento de sua inscrição implica no cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

PARÁGRAFO ÚNICO – A condição de beneficiário para efeito de recebimento de pensão por morte será cancelada nas seguintes situações:

- I - Cônjuge ou companheiro (a): após a anulação do casamento, desquite, separação judicial ou divórcio em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos, no caso do cônjuge, e pelo abandono da coabitação comum, no caso do (a) companheiro (a).
- II - Filhos: pelo casamento ou quando ultrapassada a idade definida no inciso II do art. 12;
- III - Outros: na mesma época em que a condição de dependência for cancelada ou suspensa pela Previdência Social.

TÍTULO IV

DOS INSTITUTOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 14 – O participante que se desligar do quadro de empregados do patrocinador tem assegurado o direito de optar por um dos seguintes institutos, observadas as disposições legais pertinentes:

- I - Autopatrocínio;
- II - Resgate de Contribuições;
- III - Benefício Proporcional Diferido; ou
- IV - Portabilidade.

CAPÍTULO I

DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 15 – Autopatrocínio consiste na faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios ofertados pelo Plano BD.

§ 1º - O valor do salário de participação que servirá de base para cálculo da contribuição, total ou parcial, na forma do *caput*, será atualizado na época e na proporção em que for efetuado o reajuste geral dos salários concedido a todos os empregados, participantes ativos patrocinados.

§ 2º - Para os efeitos deste Regulamento, no caso do Participante Ativo Autopatrocinado, o período de manutenção nesse instituto será computado como tempo de vínculo funcional ao patrocinador.

§ 3º - A opção pelo instituto do Autopatrocínio não impede a posterior opção pelos demais institutos previstos no art. 14.

Art. 16 – Todas as contribuições efetuadas em substituição às do patrocinador, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

Seção I

Das Condições

Art. 17 – O deferimento da opção pelo Autopatrocínio dar-se-á desde que o Participante Ativo:

- I - com perda parcial da remuneração: apresente requerimento no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que se iniciar a perda;
- II - com perda total da remuneração: comprove o encerramento do vínculo empregatício com o patrocinador e apresente o termo de opção no prazo de até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do extrato mencionado no art. 35.

CAPÍTULO II

DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 18 - Resgate de Contribuições é o instituto que faculta ao Participante Ativo o direito de restituição das contribuições por ele vertidas ao Plano BD.

§ 1º - É vedado o resgate de contribuições:

- I - oriundas de portabilidade, constituídas em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar;
- II - do participante que esteja em gozo de benefícios;
- III - do participante com vínculo empregatício com o patrocinador.

§ 2º - É facultado o resgate de contribuições, oriundas de portabilidade, constituídas em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Seção I

Das Condições

Art. 19 - O deferimento da opção pelo Resgate de Contribuições dar-se-á desde que o Participante Ativo:

- I - apresente o termo de opção no prazo de até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do extrato mencionado no art. 35;
- II - não esteja em gozo de benefício oferecido pelo Plano BD; e

III - comprove a cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador.

PARÁGRAFO ÚNICO – A opção pelo Resgate de Contribuições implica a desvinculação do Participante Ativo, bem como a cessação de todos os compromissos do Plano BD relativos a esse participante e aos seus beneficiários inscritos, exceto em relação às parcelas vincendas quando o participante optar pelo resgate parcelado.

Seção II

Do Valor do Resgate

Art. 20 – O valor do resgate de contribuições corresponderá à totalidade das contribuições vertidas pelo participante ao Plano BD, inclusive as importâncias recolhidas a título de joia, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo, atualizado na forma do art. 60.

PARÁGRAFO ÚNICO - A restituição a que se refere o *caput* poderá ser feita em cota única ou, por exclusiva opção do participante, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, atualizadas pelo Índice do Plano.

CAPÍTULO III

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 21 – Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao Participante Ativo, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito aos benefícios previstos no art. 54, inciso II e III, observadas as condições definidas no art. 25, optar por receber, em tempo futuro, os benefícios previdenciais programados decorrentes dessa opção, observado, ainda, o disposto no Parágrafo Único do art. 66 deste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido terá o pagamento de suas contribuições suspenso, durante o período de diferimento, ressalvado o disposto no art. 22.

Art. 22 – Na fase de diferimento, o participante deverá arcar com o custeio dos benefícios de risco, caso sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido inclua:

- I - cobertura dos benefícios de complementação de aposentadoria por invalidez;
- II - complementação de pensão por morte como Participante Ativo ou como Participante Assistido em gozo de complementação de aposentadoria por invalidez.

Art. 23 – O Participante Ativo que não tenha incluído no Benefício Proporcional Diferido a cobertura dos benefícios de risco durante o período de diferimento, conforme art. 22, e que, neste mesmo período venha a:

- I - invalidar-se: fará jus ao benefício a partir do término do período de diferimento;
- II - falecer: os beneficiários farão jus à pensão a partir do término do período de diferimento.

Art. 24 – A data em que o participante irá implementar as condições para recebimento do Benefício Pleno programado será estimada quando do requerimento pelo Benefício Proporcional Diferido, com base no tempo de vinculação à Previdência Social, então constante no cadastro da CABEC, fundamentado em documento hábil.

§ 1º - A data a que se refere o *caput* será aquela prevista em conformidade com este Regulamento, de acordo com as condições para que o participante possa ter o direito a receber a complementação de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, a que primeiro ocorrer.

§ 2º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições.

Seção I

Das Condições

Art. 25 – O deferimento da opção pelo Benefício Proporcional Diferido dar-se-á desde que o Participante Ativo atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I - apresente termo de opção no prazo de até 60 (sessenta) dias após o recebimento do extrato referido no art. 35;
- II - comprove a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador;
- III - tenha, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao plano BD;
- IV - não tenha implementado ainda as condições estabelecidas para concessão do Benefício Pleno oferecido pelo Plano BD; e
- V - não esteja em gozo de qualquer outro Benefício oferecido pelo Plano BD.

Seção II

Do Valor do Benefício Proporcional Diferido

Art. 26 - O valor do Benefício Proporcional Diferido será atuarialmente equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício pleno programado, na data da opção, consideradas eventuais insuficiências de cobertura, observado, como mínimo, o valor atuarialmente equivalente ao resgate de contribuições vertidas pelo participante, na forma definida no art. 20.

§ 1º - A metodologia de cálculo do Benefício Proporcional Diferido encontra-se descrita em nota técnica atuarial, e leva em conta:

- I - o benefício pleno programado, calculado com base na hipótese de que o participante tenha completado todas as condições necessárias à sua concessão, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.
- II - a aplicação de fator redutor, pela escolha de cobertura dos benefícios de risco, representado pela expressão (Vap x Fap), em que:

Vap = valor presente atuarial dos benefícios programados de complementação não decorrentes de invalidez e respectiva reversão daquele benefício em complementação de pensão por morte, representado pela expressão: $Vap = Trm \times \frac{(1 + Txa)^{Exps} \times Txa}{(1 + Txa)^{Exps} - 1}$, em que:

Trm = Totalidade da reserva matemática na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

Txa = Taxa de juro adotada na avaliação atuarial;

Exps = Expectativa de sobrevivência, em meses, na data em que o participante reúna todas as condições para obtenção do benefício pleno programado.

Fap = Fator redutor proporcional ao benefício de risco de complementação da aposentadoria por invalidez, com a respectiva reversão desse benefício em complementação de pensão por morte do participante, durante o período de diferimento, e do benefício de risco de pensão por morte do participante representado pela seguinte expressão:

$$Fap = \frac{Exps}{Esdv}, \text{ limitado a 1 (um), em que:}$$

Esdv = Expectativa de sobrevivência, em meses, do beneficiário vitalício mais jovem, na data em que o participante reúna todas as condições para obtenção do benefício pleno programado.

- III - o custeio administrativo de gestão dos recursos do participante durante o tempo de espera, representado pelo produto da expressão $(1 - \alpha k)$ vezes o valor do BPD, em que:

α = fator correspondente a 0,0003, destinado ao custeio das despesas administrativas durante o período de diferimento.

k = soma dos meses que faltam para preenchimento de todas as condições exigidas para recebimento de benefício pleno programado observado o disposto nos art. 68 ou art. 69, conforme o caso.

§ 2º - Quando o participante não optar pela cobertura dos benefícios de risco, o “Fap” será igual a 1 (um);

CAPÍTULO IV

DA PORTABILIDADE

Art. 27 – A Portabilidade é o instituto que faculta ao participante, observadas as condições previstas no art. 29, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano BD para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a administrar planos de benefícios previdenciários.

Art. 28 – A Portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo que, uma vez exercido, tem caráter irrevogável e irretratável.

Seção I

Das Condições

Art. 29 – O deferimento pela Portabilidade dar-se-á desde que o Participante Ativo:

- I - apresente termo de opção no prazo de até 60 (sessenta) dias após o recebimento do extrato referido no art. 35;
- II - comprove a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador;
- III - não esteja em gozo de benefício oferecido pelo Plano BD, inclusive sob a forma antecipada; e
- IV - tenha, no mínimo, 3 (três) anos de vínculo ao Plano BD.

Seção II

Da Transferência dos Recursos Financeiros

Art. 30 – A CABEC encaminhará o termo de Portabilidade à entidade que opera o plano de benefícios receptor, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo do termo de opção citado nas disposições gerais deste título.

Art. 31 – Os recursos financeiros serão transferidos em até 05 (cinco) dias úteis subsequentes ao do encaminhamento do termo de Portabilidade ao plano de benefícios receptor, mediante protocolo de recebimento.

Art. 32 – É vedado, sob qualquer hipótese, que os recursos financeiros sejam liberados diretamente ao Participante Ativo.

Seção III

Do Valor a ser Portado

Art. 33 – O direito acumulado do Participante Ativo, para fins de Portabilidade, corresponderá ao valor equivalente ao resgate de contribuições previsto no art. 20.

Seção IV

Do Recebimento da Portabilidade

Art. 34 – Os valores recebidos de outros planos de benefícios serão registrados em conta específica em nome do participante, mantendo-se controle em separado e desvinculado do direito acumulado pelo participante no Plano BD.

§ 1º - A conta citada no *caput* será atualizada pelo Índice do Plano.

§ 2º - No caso de participante que tenha joia a pagar quando da inscrição no Plano BD, o valor portado deverá ser utilizado para quitar total ou parcialmente o pagamento de joia.

§ 3º - Se o valor portado for superior ao valor da joia, o excedente será destinado ao pagamento de benefício adicional, calculado atuarialmente quando da concessão de complementação de aposentadoria ou pensão pelo Plano BD.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 35 – Para que o Participante Ativo possa optar por um dos institutos mencionados no art. 14, a CABEC fornecerá um extrato com as informações estabelecidas pela legislação aplicável, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento pela CABEC da comunicação da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, feita pelo participante.

§ 1º - Os dados contidos no extrato referido no *caput* deverão ser apurados na data da cessação do vínculo empregatício ou na data da última contribuição ao Plano, prevalecendo a mais recente.

§ 2º Os valores de Resgate de Contribuições e de Portabilidade, apurados na data referida no § 1º deste artigo, serão atualizados a partir da data da respectiva solicitação, pela variação mensal do Índice do Plano, até a data da efetiva movimentação financeira.

Art. 36 – O Participante Ativo terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para formalizar a sua opção por um dos institutos previstos no art. 14, a contar da data do recebimento do extrato citado no art. 35, mediante protocolo do termo de opção.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de ausência de pronunciamento do Participante Ativo, presumir-se-á a opção pelo Benefício Proporcional Diferido com cobertura dos benefícios de risco, desde que atenda os requisitos inerentes a essa opção.

Art. 37 - O Participante Ativo que tenha optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido poderá posteriormente optar por um dos demais institutos na forma estabelecida no art. 15, § 3º e no art. 24, § 2º, respectivamente, cabendo à CABEC fornecer novo extrato para opção no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do participante.

§ 1º - O novo extrato para opção também deverá conter as informações previstas no art. 35, apurado na data da última contribuição.

§ 2º - Após o recebimento do extrato referido no § 1º deste artigo, o Participante Ativo terá o prazo estabelecido no art. 36, para formalizar sua opção.

§ 3º - O Participante Ativo que optou pelo Benefício Proporcional Diferido, e que no período do diferimento venha a fazer opção pelo resgate, terá o seu direito acumulado definido na forma do art. 20.

TÍTULO V

DO CUSTEIO DO PLANO BD

CAPÍTULO I

DO VALOR DE REFERÊNCIA DO PLANO BD

Art. 38 - Define-se como Valor de Referência do Plano BD a importância de R\$ 4.051,68 (quatro mil, cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), a preços de março de 2013, atualizado a partir desse mês pelo Índice do Plano, na mesma época adotada para o reajuste dos benefícios.

CAPÍTULO II

DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 39 - Entende-se por salário de participação, no caso do participante ativo: o total das parcelas de remuneração pagas pelo patrocinador, que seria objeto de incidência de contribuição para a Previdência Social, independentemente do teto de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social; e, para o assistido: a soma do benefício de prestação continuada paga pelo Plano BD, acrescido do benefício relativo à Previdência Social, calculado pela CABEC na data da concessão do respectivo benefício de complemento de aposentadoria como se o participante tivesse no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao RGPS -Regime Geral de Previdência Social. Em ambos os casos será observado o disposto no art. 42.

§ 1º - Para os efeitos deste Regulamento, a gratificação natalina - 13º salário - será considerada como salário de participação isolado, referente ao mês de seu pagamento.

§ 2º - No caso de participante que esteja recebendo auxílio-doença da Previdência Social, o salário de participação, enquanto durar o auxílio, será hipotético e equivalente àquele do mês imediatamente anterior ao do seu afastamento, atualizado de acordo com as mesmas regras de reajustes gerais concedidos aos participantes ativos.

§ 3º - O valor do benefício relativo à Previdência Social mencionado no *caput* será reajustado nas mesmas épocas e percentuais utilizados pelo INSS.

Art. 40 – Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pelo patrocinador, conforme previsto no art. 15, o participante poderá manter o salário de participação para efeito de determinação do salário real de benefício, mediante o recolhimento da contribuição própria de participante e a correspondente à do patrocinador, sobre a parcela da remuneração perdida, desde que apresente à CABEC requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias subsequentes ao da perda salarial, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - As parcelas que irão compor o salário de participação previsto no *caput* somente poderão ser computadas se sobre elas tiver havido contribuições ininterruptas para o Plano BD nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º - Se nos últimos 36 (trinta e seis) meses o participante tiver exercido funções em comissão de níveis diferentes, será considerada para cálculo do salário de participação a comissão percebida por mais tempo.

§ 3º - O salário de participação mantido, total ou parcialmente, pelo participante, na forma do *caput*, será atualizado sempre que ocorrer reajuste geral aplicado aos salários dos empregados, participantes ativos patrocinados.

Art. 41 – Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez decorrente de caso excepcional, previsto na legislação da Previdência Social, não serão considerados no cálculo de salário real de benefício quaisquer aumentos do salário de participação verificados no curso dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao da concessão do benefício, exceto aqueles aplicados em caráter geral aos empregados, participantes ativos patrocinados.

Art. 42 – O salário de participação não poderá exceder a 3 (três) vezes o Valor de Referência do Plano BD, definido no art. 38.

CAPÍTULO III

DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB

Art. 43 – Entende-se por salário real de benefício – SRB a média aritmética simples do salário de participação referente ao período abrangido pelos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da concessão do benefício, atualizado pela variação mensal do Índice do Plano, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação natalina - 13º salário - será desconsiderada para efeito do cálculo da média a que se refere o *caput*.

Art. 44 – Nos casos de complementação de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença e de pensão por morte, decorrente de casos excepcionais previstos na legislação da Previdência Social, o salário real de benefício será calculado com o mesmo critério definido no art. 43, considerando-se apenas o número de meses de contribuição.

CAPÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO BD

Art. 45 – O plano de custeio do Plano BD será elaborado com periodicidade mínima anual e aprovado pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Independente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano BD.

Art. 46 – O custeio do Plano BD será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I - contribuição normal mensal dos participantes, inclusive sobre o 13º salário;
- II - contribuição normal mensal dos patrocinadores, de valor igual ao da contribuição do Participante Ativo a eles vinculado, e dos participantes em auxílio-doença pela Previdência Social, inclusive sobre o 13º salário;
- III - contribuição normal mensal dos assistidos que recebem complementação de aposentadoria, inclusive sobre o abono anual;
- IV - contribuição normal mensal dos patrocinadores, de valor igual ao da contribuição dos assistidos que recebem complementação de aposentadoria, inclusive sobre o abono anual;
- V - **joia a ser previamente paga pelo Assistido, estando este em gozo de benefício de renda continuada, por ocasião da inscrição de beneficiário definido no art. 12, determinada atuarialmente em face da idade e da expectativa de sobrevida desse novo beneficiário inscrito;**
- VI - dotação inicial dos patrocinadores;
- VII - receitas de aplicações do patrimônio;
- VIII - recursos recebidos de outras entidades de previdência, decorrentes de Portabilidade; e
- IX - doação, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Art. 47 – As contribuições dos Participantes Ativos, Assistidos e Patrocinadores, previstas no art. 46, incisos I a IV, serão calculadas cumulativamente com base nas seguintes taxas:

- I - máximo de 7% (sete por cento) da parcela do salário de participação não excedente à metade do Valor de Referência do Plano BD, definido no art. 38;
- II - máximo de 10% (dez por cento) da parcela do salário de participação entre a metade e o Valor de Referência do Plano BD, definido no art. 38;
- III - mínimo de 11% (onze por cento) da parcela do salário de participação que ultrapassar o valor de referencia do Plano BD, limitado a 3 (três) vezes o Valor de Referência definido no art. 38.

§ 1º - A contribuição mensal do assistido que recebe complementação de aposentadoria será calculada sobre o valor do benefício concedido pelo Plano BD, somado ao benefício da Previdência Social, **mesmo que hipotético**, observados os percentuais referidos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º - A base de cálculo representada pelo benefício da Previdência Social previsto no § 1º deste artigo será reajustada com o mesmo índice e na mesma época em que a Previdência Social reajustar seus benefícios.

§ 3º - O custeio das despesas administrativas do Plano BD será efetuado através de percentual sobre as contribuições previstas no *caput*, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 48 - A contribuição do participante será arrecadada mediante desconto em folha de pagamento, **pelo patrocinador**, que a creditará à CABEC juntamente com a respectiva contribuição.

§ 1º - O valor da contribuição que, por qualquer motivo, não tenha sido repassado pela empresa patrocinadora será cobrado pela CABEC, que estabelecerá a sua forma de recebimento.

§ 2º - O disposto no parágrafo precedente aplicar-se-á também aos participantes autopatrocinados.

Art. 49 - A permanência no quadro de participantes ou de assistidos do Plano BD implicará em automática autorização para que os descontos previstos neste capítulo sejam cobrados mediante consignação em folha de pagamento, débito em conta corrente ou boleto de cobrança bancária.

Art. 50 - As contribuições do participante e do patrocinador serão recolhidas à CABEC, mensalmente, até o último dia útil do mês a que se referirem.

§ 1º - Caso não haja expediente bancário externo na data prevista no *caput*, na cidade do domicílio da CABEC, os pagamentos deverão ser efetuados no primeiro dia útil antecedente.

§ 2º - O disposto neste artigo aplicar-se-á, inclusive, ao participante que, por qualquer motivo, não esteja recebendo remuneração da empresa patrocinadora.

Art. 51 - A contribuição referida no art. 46, inciso III, será descontada da complementação que estiver sendo paga ao Participante Assistido.

PARÁGRAFO ÚNICO - As contribuições que porventura estejam em atraso, por ocasião da concessão de qualquer benefício, serão descontadas dos valores a pagar.

Art. 52 - As contribuições recolhidas à CABEC em data posterior à definida no art. 50 serão cobradas acrescidas da variação mensal da Meta Atuarial, calculada *pro rata* dia e aplicada sobre o total de contribuições devidas até a data da realização do pagamento ou do repasse.

PARÁGRAFO ÚNICO - O atraso no recolhimento das contribuições pelos patrocinadores não prejudicará os direitos dos participantes cujas contribuições, embora descontadas, não tiverem sido recolhidas à CABEC.

Art. 53 - As contribuições acaso recolhidas a maior ou a menor à CABEC serão atualizadas de conformidade com o critério definido no art. 52.

TÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS DO PLANO BD

Art. 54 - Os benefícios assegurados pelo Plano BD são:

- I - complementação de aposentadoria por invalidez;
- II - complementação de aposentadoria por idade;
- III - complementação de aposentadoria por tempo de contribuição;
- IV - complementação de auxílio-doença;
- V - complementação de pensão;
- VI - complementação de abono anual;
- VII - complementação de auxílio-reclusão;
- VIII - pecúlio por morte.

§1º - A CABEC não concederá nenhum outro complemento de benefício previdenciário além dos discriminados **nos incisos deste artigo**, mesmo que a Previdência Social conceda a seus segurados.

§ 2º - Nenhum benefício poderá ser criado ou alterado no Plano BD sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita destinada à constituição de reserva necessária à manutenção do seu equilíbrio atuarial.

§ 3º - Não será permitido o recebimento conjunto de mais de um benefício de renda continuada, decorrente de contribuição própria, exceto o abono anual, na situação em que o assistido for, também, beneficiário.

§ 4º - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos e habilitados à complementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao Plano BD, no caso de não haver beneficiários.

§ 5º - O Assistido deverá submeter-se ao recadastramento periódico que vier a ser realizado pela CABEC.

§ 6º - O Assistido que não atender ao disposto no parágrafo precedente poderá ter o seu benefício complementar suspenso, por força deste Regulamento.

§ 7º - Regularizada a situação cadastral, o Assistido, detentor de benefício vitalício, terá o pagamento do seu benefício restabelecido, retroativamente ao mês da suspensão.

§ 8º - No caso de pagamento de benefício a menor ou a maior, a CABEC efetuará os ajustes devidos, aplicando-se às diferenças as regras de cálculos de juro e correção monetária prevista no art. 52.

Art. 55 - Os benefícios assegurados por este Regulamento, ressalvado o disposto no art. 70, no art. 73, Parágrafo Único, no art. 79, Parágrafo Único, e no art. 84, § 1º, terão sua vigência iniciada a partir das seguintes datas:

- I - na mesma data de início de vigência de idêntico benefício concedido pela Previdência Social, desde que requerido em até 30 dias após o início de vigência do benefício da Previdência Social;
- II - na data do requerimento quando este for efetuado após o prazo fixado no inciso I precedente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O participante poderá requerer o benefício desde que tenha implementado todos os requisitos para a sua concessão, ressalvado o disposto no art. 71.

Art. 56 - O direito às complementações não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não ocorrem prescrições contra menores dependentes, incapazes ou os ausentes, na forma do Código Civil.

CAPÍTULO II

DA ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E DA DATA DE PAGAMENTO

Art. 57 - Os benefícios assegurados por força deste Regulamento serão reajustados no mês de março de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Deliberativo poderá autorizar a mudança do mês de reajuste dos benefícios com o objetivo de seguir a mesma data-base de reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Art. 58 - Os benefícios serão reajustados de acordo com a variação do Índice do Plano, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do reajuste.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na ocorrência de alteração na data-base, conforme disposto no art. 57, parágrafo único, a variação do índice de reajuste será apurada a partir da última data-base de reajuste do benefício até o mês imediatamente anterior à nova data-base.

Art. 59 - Na primeira data-base após a concessão dos benefícios de complementação de aposentadoria, em qualquer uma de suas modalidades, e do benefício de complementação de pensão, decorrente da morte do participante ativo, a variação do Índice do Plano será apurada a partir do mês da concessão do benefício e do mês imediatamente anterior à data-base.

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício de complementação de pensão, decorrente da morte do participante assistido, será reajustado, na primeira data-base que ocorrer, pela variação do Índice do Plano apurado entre o mês da última data-base e o mês anterior à data-base do primeiro reajuste.

Art. 60 - As contribuições vertidas pelo participante ao Plano BD serão atualizadas com base na variação mensal dos índices de correção, correspondente aos períodos abaixo indicados até a data da solicitação do resgate.

- I - Até 28/02/1986.....ORTN
- II - De 03/1986 a 01/1989.....OTN
- III - De 02/1989 a 02/1991.....BTN
- IV - De 03/1991 a 23/12/2009.....TR
- V - A partir de 24/12/2009.....Índice do Plano

Art. 61 - O Benefício Proporcional Diferido – BPD será atualizado a partir do mês de sua opção até o mês anterior ao término do período de diferimento, pela variação do Índice do Plano.

Art. 62 - Não serão considerados, sob nenhuma justificativa, quaisquer outros ganhos, independentemente da origem, do título e da forma, ressalvadas as revisões de benefícios na forma da legislação vigente.

Art. 63 - O pagamento dos benefícios de complementação de aposentadoria e de complementação de pensão será efetuado até o último dia útil de cada mês.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS GERAIS DE COMPLEMENTAÇÃO

Art. 64 - Entende-se por benefício de complementação o valor da diferença positiva entre o salário real de benefício - SRB, apurado na forma do art. 43, e o valor do benefício relativo à Previdência Social, observadas as condições estabelecidas para cada um dos benefícios assegurados neste Regulamento e as limitações legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será assegurado o pagamento dos benefícios de complementação previstos neste Regulamento, enquanto for assegurado o pagamento do correspondente benefício pela Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 70.

Art. 65 - Para manutenção do salário real de benefício, o participante autopatrocinado deverá contribuir para a Previdência Social sobre o mesmo salário de contribuição que contribuía na data de sua desvinculação do Patrocinador, até a data de sua efetiva aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social, observado o teto de contribuição.

§ 1º - O salário de contribuição mencionado no *caput* deverá ser reajustado nas mesmas épocas e percentuais dos salários de contribuição dos participantes ativos patrocinados.

§ 2º - Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* e no § 1º precedentes, o benefício da aposentadoria da Previdência Social, a ser considerado para apuração do benefício de complementação na forma do art. 64, será calculado pela CABEC, observando-se o salário de participação que serviu de base para cálculo da sua contribuição para o Plano BD, limitado ao valor máximo do salário de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 66 - Será garantido valor mínimo de complementação de aposentadoria igual a 10% (dez por cento) do valor do salário real de benefício, apurado na forma deste Regulamento, e valor máximo igual ao último salário de participação que serviu de cálculo para a referida complementação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor mínimo referido no *caput* não se aplica aos benefícios decorrentes da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido previsto no art. 21 e da complementação de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida de forma pro rata atuarial, constante no art. 71.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO

Seção I

Da Complementação de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Art. 67 – O benefício de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença verificada entre o valor do salário real de benefício apurado na forma deste Regulamento e o valor relativo à aposentadoria por tempo de contribuição da Previdência Social, apurado pela CABEC, respeitados os mesmos critérios de cálculo da Previdência Social, como se o participante tivesse, na data da concessão do benefício, no mínimo, as seguintes condições: 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.

Art. 68 – O benefício de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição será concedido ao participante que o requerer e que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: contar, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 20 (vinte) anos de serviços prestados ao patrocinador e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.

Art. 69 – Para fins de manutenção do direito do participante que ingressou no Plano BD até 23/01/1978, o benefício de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição será concedido ao participante que o requerer e que atenda cumulativamente às seguintes condições: contar, no mínimo, 20 (vinte) anos de serviços prestados ao patrocinador e 30 (trinta) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.

Art. 70 – O benefício de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição poderá, ainda, ser concedido, de forma desvinculada do benefício da Previdência Social, ao participante que o requerer, desde que atenda ao disposto no artigo 68 ou no 69, consoante o caso, sendo devido a partir da data do requerimento.

§ 1º - O benefício desvinculado (BenDes) previsto no *caput* será determinado pela expressão: *BenDes* = (SRB – BHPS), em que:

SRB = Salário real de benefício, calculado na data da solicitação do benefício;

BHPS = Benefício Hipotético da Previdência Social calculado pela CABEC e obtido pela seguinte expressão $BHPS = Md \times Fp$, em que:

Md = Média aritmética simples considerando 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a partir de julho/1994, atualizado pela variação do Índice do Plano;

Fp = Fator previdenciário obtido pela seguinte expressão:

$$Fp = \left\{ \frac{Tc \times a}{Es} \right\} \times \left\{ 1 + \frac{Id + Tc \times a}{100} \right\}, \text{ em que:}$$

- Tc* = Tempo de contribuição ao RGPS - 35 ou 30 anos - definido no art. 68 e no art. 69, conforme o caso;
- a* = Fator constante igual a 0,31;
- Es* = Expectativa de sobrevivência do participante na data da solicitação do benefício, conforme tabela de Expectativa de Sobrevivência divulgada pelo IBGE, admitindo-se, hipoteticamente, que o participante conte, no mínimo, 55 anos ou, para o participante enquadrado no art. 69, a sua própria idade;
- Id* = Idade do participante, em anos, na data da solicitação do benefício, admitindo, hipoteticamente, que o participante conte, no mínimo, 55 anos ou, para o participante enquadrado no art. 69, a sua própria idade, devendo, em ambos os casos, ser acrescentado 05 (cinco) anos para as mulheres;

§ 2º - Para a concessão do benefício desvinculado, o participante deverá comprovar tempo de vinculação ao RGPS.

Art. 71 - O benefício de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição poderá, ainda, ser concedido ao participante que o requerer, na forma de benefício antecipado, calculado atuarialmente de forma pro rata, desde que a aposentadoria por tempo de contribuição tenha sido concedida pela Previdência Social, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 66 deste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício antecipado previsto no *caput* será determinado pela expressão: $BenAnt = P \times (SRB - INSS)$, em que:

P = coeficiente de proporção, obtido pela expressão: $p = \frac{t+i+y}{1.320}$, em que:

t = tempo efetivo de vinculação ao patrocinador, em meses, limitado a 240 meses;

i = tempo de vinculação ao RGPS, em meses, limitado a 420 meses;

y = idade do participante, em meses, limitada a 660 meses;

$1.320 = (20 + 35 + 55) \times 12$;

SRB = salário real de benefício, definido no art. 43;

$INSS$ = valor do benefício calculado pela CABEC na data da concessão da complementação de aposentadoria, considerados os mesmos critérios da Previdência Social, observadas, no mínimo, as seguintes condições: 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

Seção II

Da Complementação de Aposentadoria Por Invalidez

Art. 72 – O benefício de complementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente à diferença verificada entre o valor do salário real de benefício apurado na forma deste Regulamento e o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social, **observado o disposto nos artigos 64 e 66.**

Art. 73 – O benefício de complementação de aposentadoria por invalidez será concedido ao participante que o requerer e que tiver efetuado ao Plano BD, no mínimo, 12 (doze) contribuições ininterruptas, ressalvado o disposto no art. 44.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vigência do benefício de complementação será a partir da data em que a Previdência Social conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Seção III

Da Complementação de Aposentadoria Por Idade

Art. 74 – O benefício de complementação de aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença verificada entre o valor do salário real de benefício apurado na forma deste Regulamento e o valor da aposentadoria por idade concedida pela Previdência Social, observado o disposto nos artigos 64 e 66.

Art. 75 – O benefício de complementação de aposentadoria por idade será pago ao participante que o requerer e que tenha pelo menos 20 (vinte) anos de serviços prestados ao patrocinador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O período de carência previsto no *caput* não se aplica quando a aposentadoria por idade tenha resultado de conversão de aposentadoria por invalidez.

Seção IV

Do Pecúlio Por Morte

Art. 76 – O pecúlio por morte consistirá numa importância única em dinheiro igual a 10 (dez) vezes o Salário Real de Benefício – SRB, paga ao conjunto de beneficiários que o requerer, sem limitação das idades previstas no art. 12, inciso II, alíneas “a” e “b”.

§ 1º - Na inexistência de beneficiário na forma definida no *caput*, o participante poderá designar qualquer pessoa, exclusivamente para recebimento de pecúlio por morte, **desde que essa designação ocorra até 90 (noventa) dias contados a partir da data de vigência deste Regulamento.**

§ 2º - O pecúlio por morte será pago aos beneficiários inscritos ou pessoa designada, conforme o caso, até a data de óbito do participante, com base em proporção por este definida, não se admitindo a inscrição *post mortem* para recebimento do pecúlio.

§ 3º - Na inexistência de manifestação pelo participante da proporção a que se refere o parágrafo precedente, o pecúlio será pago em partes iguais ao conjunto de beneficiários ou designados inscritos, conforme o caso.

§ 4º - Serão considerados por ocasião do pagamento do pecúlio por morte os ajustes de contribuição, de diferenças de benefícios, além do adiantamento do INSS ocorrido no mês do óbito do participante, proporcionalmente a cada beneficiário ou designado, conforme o caso.

Seção V

Da Complementação de Auxílio-Doença

Art. 77 - O benefício de complementação do auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente à diferença verificada entre o valor do salário real de benefício apurado na forma deste Regulamento e o valor do auxílio-doença concedido pela Previdência Social, observado o disposto nos artigos 64 e 66.

Art. 78 - O benefício de complementação do auxílio-doença será pago ao participante que o requerer com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição ininterrupta para o Plano BD.

Seção VI

Da Complementação de Pensão por Morte

Art. 79 - O benefício de complementação de pensão por morte será concedido, quando requerido, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários inscritos e qualificados até a data do óbito do participante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício de complementação da pensão por morte será devido, a partir do dia seguinte ao da morte do participante, aos beneficiários inscritos e qualificados na forma deste Regulamento.

Art. 80 - O benefício de complementação de pensão por morte será constituído de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários inscritos, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de complementação de aposentadoria que o Assistido percebia, por força deste Regulamento, ou, se participante ativo, 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.

§ 2º - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar, tendo prioridade de recebimento os beneficiários mais jovens.

§ 3º - No caso de existência de mais de um grupo familiar, a cota definida no § 1º deste artigo será dividida igualmente entre os grupos familiares.

§ 4º - Na ocorrência de litígio, será retido do grupo familiar inscrito, a partir da citação da CABEC em eventual ação judicial, o valor reclamado pelo grupo familiar não inscrito.

§ 5º - Na decisão transitada em julgado, os valores da cota familiar e individual, que estavam retidos, serão pagos a quem de direito, corrigidos pelo Índice do Plano.

Art. 81 - Na hipótese de um integrante da cota familiar perder a condição de beneficiário assistido, esta parcela será revertida aos beneficiários assistidos remanescentes do respectivo grupo familiar, em partes iguais.

Art. 82 - A parcela do benefício de complementação de pensão por morte compreendida pelas cotas familiar e individual será extinta pelo casamento, pela morte do assistido, quando não atendidas as condições previstas no art. 12, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", e inciso III, ou pela extinção do respectivo grupo familiar.

Art. 83 - Toda vez que um beneficiário perder a condição de Assistido, extinguir-se-á sua cota individual, não havendo, em nenhuma hipótese, transferência dessa cota para outro beneficiário assistido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á também a complementação de pensão.

Seção VII

Da Complementação do Auxílio-Reclusão

Art. 84 - O benefício de complementação do auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de beneficiários do participante detento ou recluso.

§ 1º - O benefício de complementação do auxílio-reclusão terá início a partir da data em que a Previdência Social conceder idêntico benefício.

§ 2º - O benefício de complementação do auxílio-reclusão poderá ser convertido em pensão por morte, na forma da seção VI deste capítulo.

§ 3º - Para fins de cálculo do benefício de complementação de auxílio-reclusão, aplica-se o disposto na seção VI deste capítulo.

Seção VIII

Do Abono Anual

Art. 85 - O abono anual consistirá numa prestação pecuniária anual, paga ao Assistido no mês de dezembro, correspondente a 1/12 (um doze avos) da complementação devida em dezembro, multiplicado pelo número de meses em que tiver recebido o benefício de complementação durante o ano correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério do Conselho Deliberativo, a CABEC poderá conceder antecipação do abono anual até o mês de abril, efetuando a devida compensação no mês de dezembro.

Seção IX

Da Revisão dos Benefícios

Art. 86 - Verificado, a qualquer tempo, erro no pagamento ou na concessão de benefício, a CABEC fará a revisão e a respectiva regularização desse benefício.

§ 1º - Quando o erro verificado ocasionar débito indevido contra a CABEC, esta se ressarcirá mediante desconto mensal, em valor não superior a 30% (trinta por cento) do benefício, até a completa liquidação.

§ 2º - Quando o erro verificado resultar em crédito a favor do Participante Assistido ou do Beneficiário Assistido, a CABEC procederá ao pagamento, em parcela única, a quem de direito.

§ 3º - Os valores de que tratam os §§ 1º e 2º serão atualizados com base na variação do Índice do Plano, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento até o efetivo pagamento ou recebimento.

Art. 87 - Independentemente das disposições constantes no art. 86, § 1º, a CABEC, a seu critério, poderá buscar a satisfação de seu crédito por intermédio de processo judicial.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 - A cada balanço anual será processada avaliação atuarial do Plano BD, por atuário legalmente habilitado, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, **observado o disposto na legislação vigente.**

Art. 89 - Defini-se como Índice do Plano, para fins deste Regulamento, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de impedimento legal, de extinção ou de alteração na metodologia de cálculo do Índice do Plano, que cause desvirtuamento ou distorção dos objetivos para as situações em que está prevista sua aplicação neste Regulamento, referido índice será substituído por outro que preserve seus objetivos originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial.

Art. 90 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos, em primeira instância, pela Diretora-Executiva e, em segunda instância, pelo Conselho Deliberativo, à luz do Estatuto da CABEC e da legislação aplicável.

Art. 91 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo, submetido à aprovação dos patrocinadores e dos órgãos governamentais competentes.

Art. 92 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União, ficando revogado o Regulamento aprovado anteriormente pela Portaria 3251 publicada no Diário Oficial da União de 24/12/2009.

Fortaleza (CE), 27 de dezembro de 2013.

Maria do Carmo Montezuma Sales Farias
Presidente do Conselho

Raimundo Alcides Barreira Nogueira Borges
Conselheiro

Márcia Virgínia de Almeida Zanotelli
Conselheira

Zacarias de Oliveira Castro Neto
Conselheiro

Francisca Albinha Sousa Rodrigues
Conselheira

Erotildes Edgar Teixeira
Conselheiro